



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

### RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO:	566144-2021
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	AGNALDO DA SILVA CASTRO / SIDNEI ROBERTO DE SOUZA
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA:	LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
NÚMERO DA O.S.	2809/2022

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

<b>1. REQUISITOS</b>	1
1.1. Vínculo do servidor falecido	1
1.2. Dependentes	2
<b>2. FUNDAMENTO LEGAL</b>	4
<b>3. PLANILHA DE BENEFÍCIO</b>	5
<b>4. CONCLUSÃO</b>	6



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o **relatório técnico preliminar** acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 140-C, da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92, publicada no Diário Oficial do Estado, em 21.08.2020, aos pensionistas temporários o Sr. **AGNALDO DA SILVA CASTRO**, e ao menor **J. A. R. dos R. de S.**, representado legalmente pelo seu genitor, o Sr. SIDNEI ROBERTO DE SOUZA, na condição de cônjuge e filho da servidora falecida Sra. **NUBIA APARECIDA DOS REIS SOUZA**, data do óbito em 20/02/2021, quando em atividade no cargo de Investigador de Polícia, Classe “E”, Nível “006”, 40 (quarenta) horas semanais, lotada na POLICIA JUDICIARIA CIVIL DE MATO GROSSO, nesta Capital.

## 1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Art. 140-C As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º Nas hipóteses em que o óbito do servidor decorra de agressão sofrida no exercício razão da função, a pensão por morte devida a seu cônjuge ou companheiro será vitalícia e equivalente à remuneração do cargo.

§ 2º Os proventos de pensão por morte serão integrais quando o valor da totalidade aposentadoria recebida pelo segurado ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito sejam inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º Aplicam-se as demais disposições contidas no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, que forem compatíveis com o disposto no § 2º.

### 1.1. Vínculo do servidor falecido

Consta na análise da vida funcional que a servidora efetiva ocupava cargo de Investigador de Polícia, Classe “E”, Nível “006”, 40 (quarenta) horas semanais, com o tempo prestado ao Estado de 18/03/2002 a 20/02/2021,



correspondente a 18 anos, 11 meses e 02 dias.

## 1.2. Dependentes

Conforme disciplina o art. 23, § 4º da EC 103/2019, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 :

**Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de dependentes das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e demonstrada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide ADIN 4878) (Vide ADIN 5083)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior ao óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a prova exigida do § 5º deste artigo, deverá ser apresentada, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

**Art. 76.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, desde que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentação concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei



§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

**Art. 77.** A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e cinco anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, desde que sejam respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)



§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.073, de 1995)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerada a contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do art. 10 da Lei nº 13.135, de 2015) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalva absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido com a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devolvidas em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reatuação imediata do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

#### Quadro – DEPENDENTES - PENSÃO

Beneficiário	Natureza (vitalícia/temporária)	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
AGNALDO DA SILVA CASTRO	Temporária	Cônjuge	1ª	Certidão de Casamento com anotação do óbito	06/06/1984	50,00%
J. A. R. dos R. de S.	Temporária	Filhos até maioria civil	1ª			50,00%

O menor J. A. R. dos R. de S. é representado legalmente por seu genitor o Sr. SIDNEI ROBERTO DE SOUZA.

#### 1) Irregularidade

Verifica-se que não consta nos autos o requerimento para auxílio pensão por morte, declaração de não acúmulo de benefícios do menor, bem como os documentos pessoais do mesmo e do seu representante legal. O referido documento é exigido pelo Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT (5ª Versão; Atualizada até a Resolução Normativa nº 9/2014) como forma de comprovar inequivocamente os dados pessoais dos mesmos. LB15.

#### Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Apresentar cópia do requerimento para auxílio pensão por morte, declaração de não acúmulo de benefícios e documentos pessoais do menor J. A. R. dos R. de S., bem como dos documentos pessoais do seu representante legalmente o Sr. SIDNEI ROBERTO DE SOUZA. - LB15*

## 2. FUNDAMENTO LEGAL



A concessão do benefício deve ser contada de acordo com o artigo 247 da Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990:

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que será devida a contar da data: (NR – LC 524, D.O. 02.01.14)  
I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;  
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;  
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Consta às fls. 16, do Documento 161949/2021, o Ato Administrativo 221/2021/MTPREV, publicado no DOE (Diário Oficial do Estado), em 31/05/2021, que foi retificado em parte pelo Ato Administrativo 450/2021/MTPREV (Doc. 256900/2021), publicado no DOE (Diário Oficial do Estado), em 17/09/2021, bem como pelo Ato Administrativo 25/2022/MTPREV (Doc. 26964/2022), publicado no DOE (Diário Oficial do Estado), em 26/01/2022, que apresenta o fundamento nos termos do artigo 140-C, da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92, publicada no Diário Oficial do Estado, em 21.08.2020, c/c o artigo 23, caput, § 1º e § 4º, artigo 24, e artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, caput, § 1º, § 2º, inciso II, § 2º-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso IV, e artigo 2º da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c o artigo 252 da Lei Complementar nº. 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei Complementar nº 524/2014, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

### 3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Para efeito de cálculo de benefício será observado o artigo 23 da EC 103/2019, de 12 de novembro de 2019 como se segue:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais dependentes, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais dependentes, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda da qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento



aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição por reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o ente menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionando respectivo regime próprio de previdência social.

#### Quadro Cálculo da Remuneração

Benefício de Pensão		Valor (R\$)
Total da remuneração		
Limite para proventos integrais		
FORMA DE CÁLCULO - ART. 23 da EC 103/2019 R\$ XXXXX,XX * 50% = R\$ XXXXX,XX (cota fixa) R\$ XXXXX,XX * 20% = R\$ (cota por dependente) R\$ XXXXX,XX + R\$ XXXXX,XX = R\$ XXXXX,XX (cota parte pensão vitalícia 70%)		
Total do valor do benefício		
RATEIO		
Dependente	Percentual	Valor (R\$)

#### 1) Irregularidade

Em análise a planilha de cálculo de benefício, verifica-se que não consta na mesma o filho menor da ex-servidora. LB15.

#### Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Retificar a planilha cálculo de benefício fazendo constar o nome do menor, rateando-se o benefício em partes iguais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos beneficiários. - LB15*

## 4. CONCLUSÃO



Assim sendo, sugere-se em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, a CITAÇÃO para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, quanto aos seguintes achados:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Apresentar cópia do requerimento para auxílio pensão por morte, declaração de não acúmulo de benefícios e documentos pessoais do menor J. A. R. dos R. de S., bem como dos documentos pessoais do seu representado legalmente o Sr. SIDNEI ROBERTO DE SOUZA.* - Tópico - 1.2. *Dependentes*

1.2) *Retificar a planilha cálculo de benefício fazendo constar o nome do menor, rateando-se o benefício em partes iguais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos beneficiários.* - Tópico - 3. *PLANILHA DE BENEFÍCIO*

Em Cuiabá-MT, 31 de Maio de 2022.

---

LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA  
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA